



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000729-20.2014.5.02.0013 - Turma 5

Lei 13.015/2014



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s):** Mauricio Barbosa  
**Advogado(a)(s):** PATRICIA COSTA (SP - 241246-D)  
**Recorrido(a)(s):** CIA DO METROPOLITANO SÃO PAULO - METRÔ  
**Advogado(a)(s):** EVANDRO DOS SANTOS ROCHA (SP - 170115-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **METROVIÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO.**

**Tese adotada pela decisão proferida nestes autos**, Processo TRT/SP nº 0000729-20.2014.5.02.0013 - 5ª Turma, publicado no DO eletrônico em 12 de Junho de 2015:

(...)

*Porém, quanto ao fato de que o adicional de periculosidade deve levar em conta o total da remuneração, sem razão o recte.*

*Neste sentido, ressalvo o entendimento diverso e passo a adotar aquele majoritário da Turma, que considera para o cálculo do adicional de periculosidade apenas o salário base.*

*Seguimos a seguinte orientação:*

*"METROVIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A circunstância de os metroviários auferirem adicional de periculosidade em virtude do trabalho em potencial contato com energia elétrica não autoriza equiparar suas atividades àquelas exercidas pelos empregados que atuam no setor de energia elétrica. Não bastasse, o artigo 3º da lei nº 12.740, de 08.12.2012, revogou a lei nº 7.369/85, a qual assegurava aos eletricitários a incidência do adicional de periculosidade sobre todas as verbas de natureza salarial. Por qualquer ângulo que se*

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000729-20.2014.5.02.0013 - Turma 5

*analise a questão, prevalece a regra do art. 193, § 1º, da CLT, o qual determina que a base de cálculo do adicional de periculosidade é composta apenas pelo salário base.(Proc. 00001169620145020078 - RECURSO ORDINÁRIO, Rel. José Ruffolo; Rev. Sonia Maria Lacerda; Julg. 20/10/2014; Ac. 20140933012).*

*Assim, indevidas as diferenças postuladas.*

*Mantenho a decisão de origem.*

(...)

**TESE DIVERGENTE:** Processo TRT/SP n° 0000537-43.2014.5.02.0060 - 11ª Turma, publicado no DO eletrônico em 14 de Agosto de 2015:

(...)

*Restou incontroverso nos autos que o reclamante exercia a atividade de eletricista de manutenção, percebendo adicional de periculosidade por exercer sua função sob condições de risco elétrico de alta potência, tendo em vista que tais fatos não foram refutados em defesa.*

*Se não bastasse, embora tenha negado, em defesa, que o autor não se ativava no setor de energia elétrica, sequer apontou a reclamada quais eram as atividades desenvolvidas pelo demandante.*

*Nesse sentido, o C. TST já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 7.369/85, ao instituir o adicional de 30% sobre o salário contratual para quem exerce atividade no setor de energia elétrica em condições de periculosidade, refere-se não apenas aos eletricitários, mas a todos os empregados sujeitos a risco elétrico, como é o caso do reclamante.*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - METROVIÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENERGIA ELÉTRICA - BASE DE CÁLCULO. O direito ao adicional de periculosidade não se restringe apenas aos empregados que trabalham em empresas de geração e distribuição de energia elétrica, bastando, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, que fique configurada a exposição do obreiro a risco elétrico, em virtude do contato ou da aproximação física de instalações ou equipamentos energizados. Incidem a Súmula nº 191 do TST e as Orientações Jurisprudenciais nºs 279 e 324 da SBDI-1 do TST.*

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000729-20.2014.5.02.0013 - Turma 5

*Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 691-78.2012.5.02.0077 Data de Julgamento: 11/03/2015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)"*

*Aplicável à hipótese o disposto na segunda parte, da Súmula 191, do C. TST:*

*"Adicional. Periculosidade. Incidência (Res. 13/1983, DJ 09.11.1983. Nova redação - Res. 121/2003, DJ 19.11.2003) O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."*

*Portanto, de se reformar a r. sentença, a fim de deferir o pedido de diferenças de adicional de periculosidade, considerando-se como base de cálculo a totalidade das parcelas de natureza salarial recebidas pelo autor, durante o curso de seu contrato de trabalho e observada a prescrição declarada na Origem (fls. 158v). Reflexos em férias mais 1/3, 13º salário e FGTS.*

(...)

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

**Des. Wilson Fernandes**  
**Vice-Presidente Judicial**

fls.3

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

Eunice Avanci de Souza  
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/va

fls.4